ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.721555/2015-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.721555/2015-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.903 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	6 de novembro de 2018
Matéria	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente	L.F.GEVAERD &ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C -
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2015

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-69.661 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

> Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 5 e 6).
>
> Cientificada em 27/02/2015 (fl. 6), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 02/03/2015 (fls. 2 a 4), a contribuinte alega, em síntese apertada, que regularizou os seus débitos tempestivamente.
>
> Traz documentos e requer inclusão no Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O presente processo trata-se de retorno de diligência, conforme decisão deste egrégio Conselho, proferida em 08/03/2018 (fl 129)

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu o seguinte voto (reprodução parcial):

> *A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.*
>
> *Pesquisas nos sistemas da RFB e PGFN (fls. 57 a 98) permitem verificar que os débitos remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.*
>
> *Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 no prazo regulamentar (31/01/2015).*
>
> *Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la* ***improcedente****.*

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes.

A recorrente, em seu recurso voluntário, alegou, em síntese, o seguinte:

- efetuou o pedido de parcelamento em 60 parcelas, deferido pela SRFB em 30/01/2012;

- pagou todas as parcelas e que, com a publicação da Lei 12.865/2013 *reparcelou* seus débitos, nos termos da Lei 11.941/09, em 25/10/2013, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 30/10/2013 e que manteve o pagamento das parcelas mensais, ininterruptamente, até a presente data;

- que desistiu dos parcelamentos anteriores, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, em 29/11/2013;

- face à ação acima, os débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa;

- em síntese, a recorrente nada mais fez que "migrar seus débitos, que estavam parcelados, nos termos da Lei 10.522/2012 para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, por ser mais vantajosa à Recorrente, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito, ora exigido, como se requer.

Em suas razões de direito, em síntese, a Recorrente alega que:

- com base nos fatos narrados, são indevidas as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e que a exigibilidade dos créditos está suspensa (cita o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN;

- em 22/01/2015, dentro do prazo estipulado pela Resolução CGSN 94/2011, apresentou o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, o que gerou os devidos protocolos;

- os processos citados estão sem tramitação desde o dia em que foram distribuídos;

- a Recorrente não pode ser penalizada e ter o seu direito à opção pelo Simples indeferido pelo fato da Fazenda não ter condições de analisar suas demandas, sob pena de desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal;

- a 4a turma da DRJ/BSB, com base na farta documentação probatória juntada aos autos, deveria, mesmo que de ofício, determinar a suspensão do crédito tributário e manter a Recorrente no regime do Simples Nacional;

- a única interpretação que cabe ao art. 6°, parágrafo 2°, I, da Resolução CGSN 94/2011, é que o contribuinte tem que promover, até o prazo estabelecido, todas as medidas necessárias à regularização de suas pendências e não ter todas as pendências resolvidas até o término do prazo estipulado, a menos que a pendência fosse a de efetuar o pagamento, o que não se aplica ao caso em tela;

Analisando o processo, verifica-se que, de fato, houve a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme facultado pela Lei 12.865/2013. Além

disso, a Recorrente apresentou a documentação correspondente à desistência dos parcelamentos anteriores.

Assim, em sessão realizada em 08/03/2018, essa turma concluiu pela conversão em diligência (fl 129), como segue:

> *Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar a existência de parcelamentos de débitos, apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2015.*

Em retorno de diligência, a Unidade de Origem concluiu (fl 144), em resposta ao questionamento da DIORT (fl 135), atendendo à solicitação do CARF:

> *DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO*
>
> *À EqSimples/DIORT/DRF/RJ-II, em resposta ao questionamento de fls. 135 informa-se que:a) os créditos tributários do paf 15374.909385/2008-67 estiveram parcelados na Lei 12865/2013, conforme despacho no e-dossiê 10010023356/0115-04; b) os créditos tributários do paf 15374.909386/2008-10 estiveram parcelados na Lei 12865/2013, conforme despacho no e-dossiê 10010023388/0115-00; c) os créditos tributários do paf 15374.909387/2008-56 estiveram parcelados na Lei 12865/2013, conforme despacho no e-dossiê 10010023301/0115-96; d) os créditos tributários do paf 15374.909388/2008-09 estiveram parcelados na Lei 12865/2013, conforme despacho no e-dossiê 10010023348/0115-50; e e) os créditos tributários do paf 15374.909389/2008-45 estiveram parcelados na Lei 12865/2013, conforme despacho no e-dossiê 10010023367/0115-86.*

Assim, é de concluir-se que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em 31/01/2013, nos termos do artigo 151, inciso , do Código Tributário Nacional - CTN:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *VI – o parcelamento.*

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se comprovou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva